



LEI ORDINÁRIA nº 2519/2013 de 25 de Junho de 2013
(Mural 25/06/2013)

[Ver Texto Compilado](#)

[Ver Texto Original](#)

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DO
MUNICÍPIO DE CASCA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Casca, Estado do Rio Grande do Sul, faz que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Cultura, com vigência ilimitada, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Município de Casca-RS.

§ 1º O Fundo Municipal de Apoio à Cultura tem na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, a cada ano, destinar valores ao Fundo Municipal de Apoio à Cultura.

Art. 2º O Fundo será mantido com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - dotação orçamentária própria destinada às finalidades estabelecidas por esta lei;

II - subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

III - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos e de incentivos fiscais federais e estaduais;

IV - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - participação nos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo;

VI - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º As disponibilidades do Fundo Municipal de Apoio à Cultura abrangerão as seguintes áreas:

I - música, flauta e dança;

II - artes cênicas;

III - cinema, fotografia, vídeo e DVDs;

IV - literatura;

- V- - artes gráficas;
- VI- - artes plásticas;
- VII- - folclore, cultura popular e artesanato;
- VIII- - patrimônio cultural;
- IX- - biblioteca;
- X- - arquivo, pesquisa e documentação;
- xi- - entidades Culturais;
- XII- - calendário de Eventos Municipais;
- XIII- - banda Marcial;
- XIV- - eventos Culturais.

Art. 4º O Fundo Municipal de Apoio à Cultura será administrado pelas seguintes instâncias:

- I- - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II- - Conselho Municipal de Política da Cultura;
- III- - Plano Municipal da Cultura.

Art. 5 . É criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 6º Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Casca em 02 (duas) vias, mediante protocolo.

Art. 7º

Poderão concorrer ao apoio do Fundo, os empreendedores e entidades privadas de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Casca há, no mínimo, 1 (um) ano.

Parágrafo único.

. Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do Fundo, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que:

- I- - não tenham débito com a Fazenda Pública Municipal;
- II- - já tendo recebido apoio financeiro e prestação de contas devidamente aprovadas.

Art. 8º Os projetos que tenham recebido recursos do Fundo poderão receber recursos adicionais nos seguintes casos:

- I- - quando houver aumento dos custos, em decorrência de modificações do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II- - quando necessária a modificação do valor do projeto, em decorrência de aumento quantitativo de suas metas;
- III- - para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, considerando-se seus encargos e o

valor do apoio financeiro;

IV- - quando suas atividades são ininterruptas dependendo de repasses mensais para sua manutenção.

Art. 9º . Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo:

I- - o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;

II-

- o atraso injustificado do início do projeto;

III- - a paralisação do projeto sem justa causa;

IV- - a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;

V- - o desatendimento das determinações regidas no contrato de execução do projeto cultural;

VI- - o cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;

VII- - a decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do empreendedor;

VIII- - a dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;

IX- - a alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;

X- - os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do empreendedor;

xi- - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 10º A rescisão, por quebra do apoio do Fundo, pode ser determinada:

I- - por ato unilateral e escrito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;

II- - por acordo entre as partes;

III- - por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo único. A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Política de Cultura e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 11º O Conselho Municipal de Política da Cultura - CMPC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, constitui instância de deliberação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 12º O CMPC possui composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, assim representados:

I- - Um representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura e suplente;

II- - um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social e suplente;

III- - um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e suplente;

IV- - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e suplente;

V- - quatro representantes de entidades culturais (Arte Casca, ACCI, BRASPOL, Associação COMBOATÁ e Oficina de Música) e suplentes

§ 1º Os integrantes do CMPC que representam a sociedade civil serão indicados pelos respectivos segmentos e enviados ao executivo para expedição de portaria.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo e Legislativo do Município.

§ 3º A representação da sociedade civil no CMPC contemplará os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadãs e econômicas da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º O mandato dos conselheiros é de 4 anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 5º Os conselheiros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito, através de Portaria.

§ 6º Os conselheiros elegerão, entre seus membros, o Presidente, Vice e Secretário para mandato de 4 anos.

Art. 13º Ao Conselho Municipal de Política da Cultura compete:

I- - convocar seus membros, para apreciação e seleção, dos projetos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II- - aprovar os projetos culturais a serem financiados pelo Fundo, de acordo com as suas diretrizes e disponibilidades financeiras;

III- - fixar e revisar normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, dando àqueles a devida publicidade;

IV- - reunir-se, no mínimo, uma vez por ano, para deliberar sobre os projetos contemplados com o apoio do Fundo e/ou extraordinariamente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política da Cultura, após o exame do projeto, emitirá parecer conclusivo, considerando-o ou não apto a receber o apoio financeiro do Fundo, sendo o empreendedor notificado da decisão do Conselho, facultando-lhe vistas do processo.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 14º A Conferência Municipal da Cultura - CMC, organizada, convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal da Cultura - PMC.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções:

I- - elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;

II- - providenciar na publicação do Edital de convocação;

III- - promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos para elaborar o Plano Municipal da Cultura contendo seus objetivos, diretrizes, prioridades, ações, indicadores e avaliações e sua durabilidade para o Período do Plano Plurianual do Município.

Art. 15º Fica o Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 16º O Município de Casca integrará ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei nº 12.343/2010.

Art. 17º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário, bem com os Formulários de Apresentação de projetos e prestação de contas.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Casca, RS, aos vinte e cinco dias, do mês de junho de dois mil e treze.

Este texto não substitui o publicado no Mural 25/06/2013